



Governo do Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

Anulação de Ofício do Processo Licitatório por Vício de Ilegalidade Insanável.

No uso de minhas atribuições legais, na qualidade de autoridade competente, e após análise detida dos autos do Processo Licitatório nº 13/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2025 para aquisição de cestas básicas, verifico a existência de vício de legalidade insanável que macula o instrumento convocatório, impondo-se a anulação do certame de ofício, com fundamento no poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública.

A fase preparatória, embora tenha demonstrado zelo em diversos aspectos, culminou na elaboração de um edital que contém cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, especificamente no que tange à exigência de comprovação de qualidade para o item "café". O Termo de Referência e a Minuta do Edital estabeleceram, de forma peremptória, a necessidade de apresentação do selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) como único meio de aferição da qualidade do produto.

Tal exigência, embora motivada pela legítima busca da vantajosidade, que, nos termos do Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, abrange a qualidade do objeto, incorreu em manifesta ilegalidade ao não franquear aos licitantes meios alternativos de comprovação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da correta aplicação dos recursos públicos, é consolidada ao vedar tal prática. No julgamento do Acórdão nº 1985/2010 – Plenário, o TCU foi enfático ao afirmar que a exigência exclusiva do selo ABIC é ilegal:

"O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. [...] o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação."

Esse entendimento, que preza pela máxima competitividade, foi recentemente reafirmado por outras Cortes, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), ao julgar a Denúncia nº 1177724, considerou irregular a mesma exigência, recomendando que a comprovação de qualidade "deve admitir,



Governo do Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba

alternativamente, laudos emitidos por laboratórios credenciados em órgãos oficiais competentes."

A exigência exclusiva do selo ABIC, portanto, viola frontalmente o disposto no Art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021, que proíbe expressamente ao agente público **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**. O vício, por estar contido na própria lei interna da licitação, contamina todos os atos subsequentes, independentemente do mérito do recurso administrativo interposto ou da análise da amostra apresentada, pois a ilegalidade reside na regra do jogo, e não na conduta dos jogadores.

A constatação de tal ilegalidade impõe a esta Administração o dever de agir, conforme preconiza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

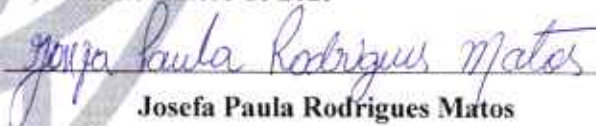
Prosseguir com um certame cuja regra basilar é ilegal seria um ato temerário, que atentaria contra a segurança jurídica e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, fruto de uma competição ampla e isonômica. A anulação, neste contexto, não é uma faculdade, mas um imperativo de legalidade.

Pelo exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa e na constatação de vício de ilegalidade insanável no instrumento convocatório, em afronta direta ao Art. 9º, I, 'a', da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO PELA ANULAÇÃO DE OFÍCIO** do Pregão Eletrônico nº 05/2025 e de todos os atos dele decorrentes.

Determino, por conseguinte, a comunicação desta decisão a todos os licitantes e o arquivamento dos presentes autos, com o imediato início de um novo procedimento licitatório, cujo edital deverá ser expurgado do vício ora identificado, prevendo-se meios alternativos e isonômicos para a comprovação de qualidade dos produtos, em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência pátria.

Publique-se. Cumpra-se.

Umbaúba/SE, 27 de novembro de 2025



Josefa Paula Rodrigues Matos

Secretária Municipal de Inclusão Social